



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03906/14

Administração Direta Estadual.

Regularidade das contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, Fundo de Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, referente ao exercício de 2013, sob a gestão do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira. Recomendações à atual gestão do FUNCEP e do FDE para adoção de medidas visando à regularização quanto às tomadas de contas especiais. Acompanhamento nas futuras prestações de contas do FUNCEP acerca da elaboração dos Planos Locais e Setoriais de Combate e Erradicação da pobreza no Estado da Paraíba. Aplicação de multa. Determinações e emissão de alerta.

ACÓRDÃO APL - TC – Nº 00198/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03906/14, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ao exercício de 2013, da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, sob a responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. **Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e sugestões do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a):

- a) REGULARIDADE da prestação de contas anual do gestor da Secretária de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, referente ao exercício de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03906/14

- b) REGULARIDADE das contas do gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, relativas ao exercício de 2013;
- c) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, igualmente relativas ao exercício de 2013;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, ao Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em razão de eivas apontadas tocante à gestão do Fundo de Combate à Pobreza, bem como pelo descumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC-00427/2013 (Processo TC 02982/12) fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva e;
- e) RECOMENDAÇÃO à atual Administração do FUNCEP e do FDE no sentido de dar continuidade às medidas já adotadas, bem como implementar outras, visando aumentar o número de tomadas de contas especiais relativas aos convênios por si celebrados;
- f) ACOMPANHAMENTO, nas futuras prestações de contas do gestor do Fundo de Combate à Pobreza, acerca da elaboração dos Planos Locais e Setoriais de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba;
- g) DETERMINAÇÃO da produção dos relatórios restantes dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017;
- h) NOTIFICAÇÃO ao gestor do Fundo para que adote providências no sentido de remeter ao tribunal as informações solicitadas pela auditoria, de modo a atestar a execução do programa, conforme disposto no Decreto nº 38.040/2018 e
- i) EMISSÃO de alerta ao atual gestor do Fundo quanto às inconformidades na execução orçamentária.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03906/14

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício de 2013, da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. **Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira**.

A Divisão de Auditoria – DIA 1, após realizar inspeção *in loco* e analisar a documentação constante aos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado, entendeu pela permanência das seguintes irregularidades.

1 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

1.1 Discrepância entre as informações obtidas "in loco" com as extraídas no SAGRES ESTADUAL relativas à pessoal.

2 O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FUNCEP

2.1 inconsistência na informação contida no balanço, relativa às disponibilidades do Fundo no final do exercício, sendo este valor na ordem de R\$78.671.140,10;

2.2 inconsistência nas informações referente à receita orçamentário do Fundo no ano de 2013, na ordem de R\$ 94.388.942,69;

2.3 inconsistência no Balanço Patrimonial no que tange ao registro dos bens imóveis;

2.4 ausência de convênios com os entes Estaduais, contrariando a resolução 001/2005 do FUNCEP;

2.5 Manutenção de pelo menos 79 processos sem a abertura do devido processo de Tomada de Contas Especiais, envolvendo recursos financeiros na ordem de R\$95,3 milhões de reais;

2.6 manutenção dos Planos Locais e Setoriais determinado no artigo 10 do Decreto nº 25.849/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03906/14

3 DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - FDE

3.1 Existência de 105 (cento e cinco) convênios, que se encontram inadimplentes ou com prestação de contas irregulares que não tiveram suas Tomadas de Contas Especiais instauradas contrariando o art. 8º da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

- **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do gestor da Secretária de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, referente ao exercício de 2013;
- **REGULARIDADE** das contas do gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, relativas ao exercício de 2013;
- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, igualmente relativas ao exercício de 2013;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** à mencionada autoridade, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em razão de eivas apontadas neste Parecer, tocante à gestão do Fundo de Combate à Pobreza, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do FUNCEP e do FDE no sentido de dar continuidade às medidas já adotadas, bem como implementar outras, visando aumentar o número de tomadas de contas especiais relativas aos convênios por si celebrados e
- **ACOMPANHAMENTO**, nas futuras prestações de contas do gestor do Fundo de Combate à Pobreza, acerca da elaboração dos Planos Locais e Setoriais de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba.

Com as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03906/14

VOTO DO RELATOR

Considerando as irregularidades registradas pelo órgão de Instrução, passo a tecer as seguintes considerações:

1 SEPLAG

A Auditoria apontou divergências de informações acerca do quadro de pessoal da Secretaria, obtidas em diligência no local realizada pelo Órgão Auditor e aquelas colhidas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, a falha possui significativa repercussão, uma vez que a controvérsia existente entre as informações dá azo ao surgimento de dúvidas acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos, podendo comprometer a lisura da gestão, bem como macular a transparência das atividades públicas, princípio consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal, justificando aplicação de multa nos termos do art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93.

2 O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FUNCEP

Quanto às inconsistências de informações no balanço (R\$ 78.671.140,10), o Gestor informou que o FUNCEP não registra as receitas arrecadadas em balanço individual do fundo, mas, no Balanço Geral do Estado, conforme recomendação da Controladoria Geral do Estado, que considera como sendo recursos do tesouro.

No que tange à receita orçamentária (R\$ 94.388.942,69), alega que o valor arrecadado é creditado na conta específica do FUNCEP, ficando demonstrado apenas no Balanço Geral do Estado, sendo considerada receita do fundo apenas o que foi fixado pela SEFIN.

A Auditoria afirma que, nos termos que a lei nº 7.611 de 30/06/2004, o FUNCEP/PB gozará de autonomia orçamentária e financeira, tendo contabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03906/14

própria, nos termos de legislação específica, motivo pelo qual sugere recomendação para que sejam tomadas as providências necessárias à adequação das exigências legais.

Portanto, verifica-se que são inconformidades de natureza formal que não maculam as contas em apreço, merecendo as recomendações para o cumprimento da lei, em razão da autonomia conferida ao fundo.

Quanto às demais irregularidades atribuídas ao FUNCEP, merecem destaque:

2.1 Ausência de convênios com os entes Estaduais, contrariando a Resolução 001/2005 do FUNCEP

De acordo com a Auditoria, as transferências de recursos do Fundo de Combate a Pobreza para as Secretarias e órgãos estaduais não são realizados por meio de convênios, contrariando o art.1º da resolução nº 001.

O Gestor afirma que os Órgãos Estaduais, quando submetem os seus Planos de Trabalho ao FUNCEP, apenas atendem a uma exigência contida no Decreto 32.714/2012 (Decreto de Execução Orçamentária), esclarecendo que o valor da despesa na elaboração da peça orçamentária foi fixado no orçamento dos órgãos que mantém vínculo com o FUNCEP.

Por fim, alega que o Decreto Estadual nº 33.884/2013, que estabelece normas para a execução orçamentária, classifica esse tipo de operação como Termo de Cooperação.

Nesse caso, peço *venia* ao MPE para afastar a aplicação da multa sugerida, uma vez que a irregularidade não possui o condão de macular as contas, pois entendo ser possível a formalização de termo de cooperação, sem que isso represente uma afronta à Resolução nº 001/2005.

2.2 Manutenção de pelo menos 79 processos sem a abertura do devido processo de Tomada de Contas Especiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03906/14

A Auditoria reconhece que o gestor vem tomando as providências quanto à correta aplicação dos recursos de convênios, inclusive pedindo a devolução de valores não utilizados.

Segundo o Ministério Público de Contas, trata-se “de um problema que teve origem em gestões passadas, como também é preciso reconhecer, como a própria Unidade Técnica reconheceu, o esforço da gestão do FUNCEP em instaurar, no exercício sob análise, algumas tomadas de contas especiais”.

Portanto, acompanho o Ministério Público no sentido de que seja recomendada à atual gestão do FUNCEP no sentido de dar continuidade às medidas já adotadas, assim como, adotar outras visando aumentar o número de instaurações desses procedimentos.

2.3 Ausência dos Planos Locais e Setoriais (art. 10 do Decreto nº 25.849/05)

Trata-se de uma determinação contida no art. 10 do Decreto Estadual nº 25.849/2005, cuja finalidade é assegurar a transparência e efetividade do controle sobre os recursos, e o respectivo controle social, conforme registrado pelo Órgão de Instrução.

Logo, é possível perceber como a cultura do sigilo ainda se encontra enraizada na administração pública, resistente às mudanças impostas pela Lei nº 12.527/2001, que versa sobre o acesso à informação.

Essa irregularidade já tinha sido objeto de discussão nos autos do Processo TC nº 02982/12 (PCA de 2011), quando esta Corte recomendou que fossem tomadas as providências visando à regularização, além da determinação para o acompanhamento nas prestações de contas futuras.

Acontece que, conforme registrou o Ministério Público de Contas, mesmo com a contratação de empresa para dar início ao procedimento de elaboração dos planos locais e setoriais de combate à pobreza, não foi apresentada nenhuma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03906/14

documentação comprovando a conclusão desse estudo, tampouco documentos que comprovam a adoção de providências efetivas para elaboração desses Planos.

No entanto, em sede de análise de cumprimento de decisão, nos autos do Processo TC nº 02982/12, está sendo debatida a possibilidade de aplicação de pena pecuniária em razão da ausência de elaboração dos planos locais e setoriais de combate à pobreza, motivo pelo qual entendo que a mácula enseja apenas recomendações à atual gestão para tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

3 DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - FDE

Foi constatada a existência de 105 (cento e cinco) convênios, que se encontram inadimplentes ou com prestação de contas irregulares que não tiveram suas Tomadas de Contas Especiais instauradas contrariando o art. 8º da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993.

O ex-Gestor alega, em síntese, que os Convênios firmados pelo FDE são ajustes firmados em gestões anteriores, notadamente nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Afirma ainda que realizou junto com a equipe técnica do FDE um esforço incomum em 2013 no sentido de analisar cada um deles e que o volume de atividade era por demais acentuado.

Quanto a esse aspecto filio-me ao Ministério Público de Contas que opinou no sentido de que a eiva, embora não tenha o condão de macular as contas, é passível de recomendação à atual gestão para que dê continuidade às medidas já efetivadas, bem como a implementação de outras visando aumentar o número de tomadas de contas especiais.

Por todo o exposto, considerando ainda as determinações contidas no bojo do Processo TC nº 02982/12, relatado em conjunto, voto pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03906/14

- a) **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do gestor da Secretária de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, referente ao exercício de 2013;
- b) **REGULARIDADE** das contas do gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, relativas ao exercício de 2013;
- c) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, igualmente relativas ao exercício de 2013;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, ao Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em razão de eivas apontadas tocante à gestão do Fundo de Combate à Pobreza, bem como pelo descumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC-00427/2013 (Processo TC 02982/12) fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva e;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do FUNCEP e do FDE no sentido de dar continuidade às medidas já adotadas, bem como implementar outras, visando aumentar o número de tomadas de contas especiais relativas aos convênios por si celebrados;
- f) **ACOMPANHAMENTO**, nas futuras prestações de contas do gestor do Fundo de Combate à Pobreza, acerca da elaboração dos Planos Locais e Setoriais de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba e
- g) **INCLUSÃO** das sugestões do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 2 de Maio de 2018 às 13:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2018 às 10:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2018 às 09:04



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO